

**Zimbra****lazaro.queiroz@tjam.jus.br**

---

**Impugnação PE 030-2019**

---

**De :** Comercial Royal <comercial@royal.ind.br>

Qua, 04 de set de 2019 11:24

**Assunto :** Impugnação PE 030-2019

📎 2 anexos

**Para :** cpl@tjam.jus.br

Prezados,  
Bom dia!

Segue impugnação referente ao Edital PE 030/2019 – TJ AM.

Atenciosamente,

**Kelly Miller**

COMERCIAL

Rua Dr. Orlando Falcone 19, Planalto - 69044-370

[www.royal.ind.br](http://www.royal.ind.br)

✉ comercial@royal.ind.br

☎ (92) 2127 - 3810

G+ f in

---

 **Impugnação PE 030-2019 TJ AM.pdf**  
2 MB



ILMO AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Referência: EDITAL PE ELETRONICO N° 030/2019 - CPL

EMPRESA: ROYAL GESTÃO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ: 09.544.532/0001-64

Ins. Estadual: 04.226.120-1 Ins. Municipal: 124.413-01

ENDEREÇO: Rua Dr. Orlando Falcone nº19 QD16B Lote19 CJ Belvedere

BAIRRO: Planalto CIDADE: Manaus-Am CEP: 69.044-370

FONE/FAX: (92) 2127-3810

E-MAIL: comercial@royal.ind.br

  
Royal Gestão e Serviços  
Elyzabeth Kelly de Albuquerque Miller  
CPE: 618.716.412-04  
RG: 1327734-0

CAD NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA  
**09.544.532/0001-64**  
**ROYAL GESTÃO E SERVIÇOS  
DE INFORMÁTICA - LTDA**  
Rua: Dr. Orlando Falcone, Nº 19  
Conj. Belvedere - Planalto  
CEP: 69.044-370  
MANAUS AM

(92) 2127-3805

comercial@royal.ind.br  
www.royal.ind.br

Rua Dr. Orlando Falcone 19  
Planalto 69044-370



## IMPUGNAR

**Ao Edital PE 030/2019 - CPL**, pelos motivos que agora passa a expor para ao final  
Requerer:

O Edital ora formulado, tem como objetivo a contratação de terceirização de impressão, compreendendo locação de impressoras multifuncionais e plotter, em regime comodato, dos equipamentos, incluindo a manutenção preventiva e corretiva com a substituição de peças e fornecimento de suprimentos, exceto papel, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de referência do edital e seus anexos.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação desta impugnação é tempestiva tendo em vista o prazo estabelecido no edital de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para início da abertura das propostas no dia 10 de setembro de 2019, onde esta impugnação esta sendo protocolada do dia 04 de setembro de 2019 sendo assim totalmente tempestiva.

### II - DOS FATOS

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências do Termo de Referência, subitem 7.3 ITEM 03- ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA descritas no Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2019-CPL, que vem assim relacionado:

#### **TEM 03 – ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO**

- \* Alimentador Manual – 100 paginas**
- \* Gramatura mínima – Mínimo 60 g/m<sup>2</sup> a 216 g/m<sup>2</sup>**
- \* Alimentador automático – Passagem Única para duplex com mínimo de 75 folhas com gramatura de 75 g/m<sup>2</sup>**

#### **Item 13. CERTIFICAÇÕES E DECLARAÇÕES**

(92) 2127-3805



comercial@royal.ind.br  
www.royal.ind.br



Rua Dr. Orlando Falcone 19  
Planalto 69044-370



***Subitem 13.2 Para efeito de comprovação completa da especificação técnica dos equipamentos e software será aceito declaração técnica complementar emitida pelo fabricante para comprovação da capacidade técnica da solução ofertada.***

A presente impugnação pretende afastar do referido procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com o intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

- Quanto as exigências de alimentador manual de 100 páginas, gramatura mínima 60g/m<sup>2</sup> a 216 g/m<sup>2</sup> e alimentador automático de passagem única para duplex com mínimo de 75 folhas com gramatura de 75 g/m<sup>2</sup>, esse tipo de especificação, restringe a menos que haja uma necessidade de tal especificação, pois o único equipamento que atenderia é da Marca Kyocera, impossibilitando a ampla concorrência e impactando na economia, por não existirem outros equipamentos com o porte do exigido para atender esse item.
- Registre-se de plano, que o Impugnante, é empresa especializada no ramo de informática e suprimentos de informática e que detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os produtos e serviços licitados. Contudo, ao passo que o Termo de referência, em seus itens transcritos acima, traz consigo textos que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua especificação técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para o serviço demandado possa ser selecionada à contratação.
- Ressalto que a exigência de comprovação complementar quanto a carta emitida pelo fabricante atestando a capacidade técnica da solução, é meramente desnecessária tendo ciência que hoje os equipamentos ofertados e o software fornecido atendem perfeitamente ao exigido no Termo de referência e isso será comprovado através dos catálogos ou folders, dispensando a apresentação e restringindo a participação de outros fornecedores.

### **III – DA ILEGALIDADE**

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em premissas de “padronização” ou “aproveitamento” do seu legado para impor um

(92) 2127-3805  
comercial@royal.ind.br  
www.royal.ind.br

Rua Dr. Orlando Falcone 19  
Planalto 69044-370





# ROYAL

critério restritivo de competitividade, o mesmo não se desincumbiu de comprovar a necessidade de tal restrição.

Desta feita, a contratação de prestadores de serviços de locação de equipamentos de impressão com manutenção preventiva e corretiva não justifica a restrição de licitantes na disputa.

Por embasamento, deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação. Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: 4 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que*

(52) 2127-5805

royal@royal.ind.br  
www.royal.ind.br

Rua Dr. Orlando Falcone 19  
Planalto 69044-370





# ROYAL

*comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis. Conforme citado acima, o amplo espectro da ação do controle pelos Tribunais de Conta, extrapola o até então inquestionável mérito do ato administrativo, para verificar não só a sua conformidade com o interesse público, mas também quanto a ser a prática a melhor forma de satisfazê-lo ou não.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

*“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis.*

*Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem*

(11) 2127-3805

royal@royal-ind.br  
www.royal.ind.br

Rua Dr. Orlando Falcone 19  
Planalto 69044-370





# ROYAL

*entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337).*

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

*“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”*

TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: **I Classe:** (92) 2127-3805  
VII Relator: **Ministro Marcos Bemquerer Costa** -  
FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO -

comercial@royal.ind.br  
www.royal.ind.br

Rua Dr. Orlando Falcone 19  
Planalto 69044-370





# ROYAL

<https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia.

Conforme explicitado, os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações da jurisprudência do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

## V - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo ou reavaliado o item atacado.
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

Manaus, 04 de setembro de 2019.

  
Royal Gestão e Serviços  
Elyzabeth Kelly de Albuquerque Miller  
CPF: 610.716.412-04  
RG: 1327734-0

CAD NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA  
**09.544.532/0001-64**  
**ROYAL GESTÃO E SERVIÇOS  
DE INFORMÁTICA - LTDA**  
Rua: Dr. Orlando Falcone, Nº 19  
Conj. Belvedere - Planalto  
CEP: 69.044-370  
MANAUS - AM

(92) 2127-3805

comercial@royal.ind.br  
www.royal.ind.br

Rua Dr. Orlando Falcone 19  
Planalto 69044-370

